

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Recurso de Apelação

Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Licitações e Contratos. Contrato 019/2018 decorrente de Inexigibilidade de Licitação 18004837-6. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), com disponibilização de equipe técnica, de uso através de software, para apuração de enquadramento da alíquota do RAT, apuração de verbas indenizatórias, além de outros créditos tributários que por ventura o Estado tenha direito a recuperar, bem como a defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o Governo do Estado da Paraíba. Irregularidade. Aplicação de multa, Imputação de débito. Recomendação. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00337/23****RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Documento TC 32190/23 – fls. 2185/2196), em face do Acórdão AC2 – TC 00437/23 (fls. 2174/2181), prolatado quando da análise do Contrato 019/2018 decorrente de Inexigibilidade de Licitação 18004837, materializado com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), com disponibilização de equipe técnica, de uso através de software, para apuração de enquadramento da alíquota do RAT, apuração de verbas indenizatórias, além de outros créditos tributários que por ventura o Estado tenha direito a recuperar, bem como a defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o Governo do Estado da Paraíba, cuja empresa contratada foi a KODAMA ASSESSORA CONTÁBIL EIRELI - EPP (CNPJ 05.403.568/0001-77).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão, mediante a qual os membros da Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiram:

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00437/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13688/20, que trata da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, (Contrato 019/2018 – Inexigibilidade de nº 18004837-6) cujo objeto é a análise da contratação de empresa especializada - Kodama Assessoria Contábil EIRELI-EPP - para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), com disponibilização de equipe técnica, de uso através de *software*, para apuração de enquadramento da alíquota do RAT, apuração de verbas indenizatórias, além de outros créditos tributários, bem como a defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **JULGAR PELA IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo SEAD nº 18004837-6) e do Contrato n.º 19/2018, realizados pelo Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Administração;
2. **APLICAR MULTA** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 79,77 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **IMPUTAR DÉBITO** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 1.328.041,24 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 21.187,63 UFR/PB, pelo pagamento irregular de despesas decorrentes do Contrato n.º 19/2018, assinando-lhe o prazo de 30 dias para respectiva devolução ao Erário;
4. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração para que as práticas expostas não sejam reiteradas, especialmente:
  - a. para que não seja realizado procedimento de inexigibilidade de licitação quando a situação não se enquadrar no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021;
5. **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Administração para que se abstenha de realizar eventuais pagamentos ainda pendentes derivados do presente procedimento e para que, em contato com a Procuradoria Geral do Estado, adote diligências com vistas a obter a reparação dos valores despendidos indevidamente derivados deste procedimento;
6. **COMUNICAR** a presente decisão ao Ministério Público Estadual.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

Inconformada, a ex-Gestora interessada apresentou o presente Recursos de Apelação, almejando reformar a decisão inicialmente proferida para fins de afastar todas as máculas imputadas e que a condenação pelo débito seja direcionada à empresa KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 2204/2217), concluindo da seguinte forma:

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva conclui que o presente Recurso deve ser conhecido e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00437/2023 (fls. 2174/2181), que julgou Irregular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo SEAD nº 18004837-6) e o Contrato n.º 19/2018, realizados pelo Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Administração.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2220/2229), pugnou nos seguintes termos:

### **IV - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **conhecimento** do recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. **Livânia Maria da Silva Farias**, e, no mérito, seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00437/23**, ora combatida.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2233).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 2198, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Consoante se observa do Acórdão AC2 – TC 00437/23, depois de concluída a instrução processual inicial, os membros da colenda Segunda Câmara deste Tribunal julgaram irregular a Inexigibilidade de Licitação 18004837-6, que teve por objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), imputando débito pelo pagamento irregular de despesas decorrente do Contrato 19/2018, haja vista a ausência de comprovação do efetivo benefício de recuperação de créditos.



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13688/20*

Nas razões recursais, fls. 2185/2195, a Recorrente argumentou que: houve compensação de créditos tributários; os recebimentos dos honorários eram devidos; e os valores imputados deveriam ser direcionados à empresa contratada.

A Auditoria, fls. 2204/2216, não acatou os argumentos recursais, pontuando que a Recorrente não apresentou inovações em suas argumentações, e que já foram devidamente analisadas em relatórios pretéritos, vejamos:

*“Esta Auditoria reitera o entendimento extraído das análises precedentes relativas ao Procedimento em tela, posto que não vislumbrou inovação que tenha o condão de modificar os termos do Acórdão recorrido.*

*A par disto, nos termos já analisados por este órgão Técnico em relatório de análise de defesa precedente, o objeto contratado não é passível de contratação mediante inexigibilidade de licitação, in verbis:*

*Da análise da descrição o objeto de inexigibilidade em análise constata-se que o mesmo trata-se de serviços de auditoria em folha de pagamento e a confecção de defesa de autos de infração junto a Receita Federal, serviços estes que diante das suas características enquadra-se no hall dos “serviços comuns”.*

*(...)*

*Em relação aos pedidos constantes na parte final da peça do Recorrente, esta Unidade Técnica, nos termos do Regimento Interno, notadamente no capítulo dedicado à Apelação, tem o seguinte entendimento:*

*- Nos termos do Art. 236 do Regimento Interno, não é permitida a produção de provas requerida pelo Apelante, não cabendo, pois, o oficiamento da atual Secretária de Administração do Estado da Paraíba para enviar informações acerca da economia que a auditoria realizada pela Kodama Assessoria Contábil EIRELI-EPP gerou aos cofres estaduais.*

*- Quanto à atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do presente recurso de apelação, para afastar todas as penalidades aplicadas à Recorrente no Acórdão AC2 – TC – 00437/23, especialmente o débito de R\$1.328.041,24 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), necessário observar o disposto no art. 233 do Regimento Interno.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

*- No tocante à imputação de débito, não cabe o direcionamento à Empresa Kodama Assessoria Contábil EIRELI-EPP apontada pelo Recorrente, devendo manter-se nos termos do Acórdão AC2 TC nº 00437/2023 (fls. 2174/2181), qual seja, imputar-se à Sra. Livânia Maria da Silva Farias o valor de R\$1.328.041,24 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 21.187,63 UFR/PB, pelo pagamento irregular de despesas decorrentes do Contrato n.º 19/2018, assinando-lhe o prazo de 30 dias para respectiva devolução ao Erário.*

*Ademais, esta Auditoria mantém o entendimento exaustivamente explicitado nos relatórios precedentes, posto que os pontos abordados pelo Apelante não encontram guarida para modificação do Acórdão recorrido,, em que pese as alegações do Apelante.”*

[No caso dos autos, conforme se observa, não restou demonstrado, de forma inequívoca, a real e efetiva compensação dos créditos previdenciários objeto de contratação.

Como bem lembrou o Ministério Público de Contas, fl. 1810, “*a mera compensação através de declaração unilateral não configura o pressuposto contratual para o pagamento, uma vez que poderia não haver a homologação pela Receita, o que de fato ocorreu*”.

A Unidade Técnica, em análises pretéritas, constatou que houve pagamentos indevidos por serviços não comprovados, haja vista que não foi demonstrada, de forma clara e inequívoca, a comprovação dos serviços descritos na cláusula primeira, que atestem quais os valores e seu respectivo êxito final atestado pela Unidade da Receita Federal do Brasil, em relação à recuperação dos créditos objeto do contrato, fl. 2159, vejamos:

*“Esta Unidade Técnica reafirma os termos da análise precedente, segundo a qual, conforme extrai-se do SAGRES, em 2018, foi pago em razão do citado contrato o montante de R\$881.238,39, sendo: R\$440.667,09 (NE 04515) e R\$440.571,35 (NE 04680) - Doc. TC nº 57.634/19. Em 19/02/2019; foi pago o valor de R\$446.802,80 (NE00386), referente a outubro/2018.*

*Por fim reitera-se que apesar de a administração haver realizado o pagamento do montante de R\$1.328.041,24 à contratada, não consta nos autos nenhuma informação quanto aos créditos de valores de contribuições previdenciárias nas GFIP, gerados em favor do Estado da Paraíba, decorrente de eventual retificação de informações resultante da auditoria tributária contratada através do processo de inexigibilidade em análise. Tal condição é necessária para a aferição do valor devido a contratante, conforme disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviço, devendo a gestora responsável apresentar informações e documentos que justifiquem os pagamentos efetivados.”*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13688/20

Tal observação já havia sido sublinhada no relatório de levantamento de dados (fl. 1787):

*“Na verdade, os esclarecimentos trazidos aos autos pela defesa reforçam o entendimento exposto pela Auditoria em sua análise, uma vez que a informação fornecida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE (Ofício nº Ofício nº PGE-OFI-2021/00017) dando ciência à Secretaria de Estado da Administração do despacho decisório nº 2.188/2021 da Receita Federal do Brasil, expedido nos autos do Processo 11277.721600/2021-14 - RFB, em que indeferiu a homologação das compensações declaradas em GFIP pelo Estado da Paraíba nas competências 08/2018 e 12/2018, embora ainda esteja em fase recursal, mostra que não houve homologação definitiva da Receita Federal do Brasil atestando o direito às compensações declaradas em GFIP pelo Governo do Estado da Paraíba oriundas de crédito previdenciário por ajuste de percentual do RAT.”*

Vejamos os termos do Contrato (fls. 5/14):

### CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

A remuneração pelos serviços prestados somente será devida caso haja êxito na recuperação dos créditos levantados pela CONTRATADA, obedecendo ao seguinte:

I. O pagamento pelos serviços contratados se dará da seguinte forma: para cada R\$ 1,00 (um real) recebido e creditado em favor do Governo do Estado da Paraíba, a CONTRATADA receberá o montante de R\$ 0,10 (dez) centavos para procedimentos administrativos.

II. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13688/20*

III. O prazo para pagamento dos serviços executados será até o 30º (trigésimo) dia, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas atestadas pelo responsável, Ordem de Serviço ou recibo.

§1º No valor descrito está incluído todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

§2º Não será admitido qualquer pagamento a título de adiantamento.

Ainda, verifica-se que o Objeto do Contrato previa:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente instrumento é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), com disponibilização de equipe técnica, de uso através de software, para apuração de enquadramento da alíquota do RAT, apuração de verbas indenizatórias, além de outros créditos tributários que porventura o Estado tenha direito a recuperar, bem como a defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o Governo do Estado da Paraíba.** Tais serviços de auditoria compreenderão:

a) Realizar de análise retrospectiva de todas as notificações, processos, termos e contratos de parcelamento, assumidos pelo Estado,

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13688/20*

- b) Verificar a regularidade de cada lançamento, examinando detalhadamente os débitos imputados, buscando a redução de valores autuados com o objetivo de extinguir os débitos parciais ou totalmente, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- c) Examinar registros e documentação suporte das notificações;
- d) Verificar a pertinência das notificações, confrontando-as com a legislação aplicável, especialmente os efeitos da Emenda Complementar nº 20/98 (Setor Público).
- e) Identificar inclusão indevida de débitos previdenciários relacionados a servidores e empregados que contribuíam o débito;
- f) Conferir cálculo e valores das guias canceladas;
- g) Analisar e revisar os termos de parcelamento;
- h) Proceder à identificação técnica de possíveis vícios de apuração nas autuações realizadas, visando a comprovação de acréscimo de valores indevidos;
- i) Levantar da base de cálculos os encargos da Previdência Social, através da análise das folhas de pagamento/salário de contribuição e situação funcional/financeira de cada servidor.
- j) Elaborar planilhas comparativo-demonstrativas com a base de cálculos dos valores devidos para o encargo (Previdência Social), inclusive atualização monetária dos valores, por servidor/órgão;
- k) Elaborar planilhas comparativas, apontando os valores exigidos e os efetivamente devidos nas notificações da Previdência Social ou Receita Federal;
- l) Preparar, montar, instruir e acompanhar as ações/processos com o objetivo de extinguir os passivos trabalhistas/previdenciários e revisar os valores das notificações junto à Previdência Social administrativamente, assessorando a Procuradoria Geral do Governo em outras instâncias buscando a extinção total ou parcial do débito;
- m) Treinar e capacitar operacional e gerencialmente os servidores, a serem indicados pela SEFAZ, nos processos e atividades desenvolvidas durante a execução dos serviços contratuais;
- n) Apresentar mensalmente os relatórios e diagnósticos que demonstrem os resultados do andamento dos trabalhos pactuados a SEFAZ.
  - 1. Auditoria sobre o Departamento de Recursos Humanos do Governo, levantamento quanto aos recolhimentos a maior ou indevidos, efetuar pedido de



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13688/20

- compensação ou restituição perante a Receita Federal do Brasil, orientação no preenchimento da SEFIP/GFIP no que tange aos dados apurados pela auditoria.
2. Apresentação mensal dos relatórios e diagnósticos que demonstrem os resultados do andamento dos trabalhos pactuados a SEFIN.
  3. Revisão Administrativa da dívida do Estado da Paraíba perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o objetivo da redução desta dívida fundada.

Assim, andaram bem a Auditoria e o Ministério Público de Contas ao sinalizarem pela improcedência do presente recurso.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, fls. 2226/2228, a indemonstrada lisura do contrato e dos pagamentos realizados autoriza a manutenção da decisão recorrida. Vejamos:

*“Da leitura dos elementos processuais não se pode concluir que o Estado da Paraíba empreendeu esforços mínimos de busca ativa na praça regional ou nacional de pessoas jurídicas igualmente aptas e capacitadas para a prestação desse tipo de serviço. Deixou-se simplesmente “seduzir” pela proposta ouro-dos-tolos que a KODAMA lhe mostrou.*

*Tampouco se pode olvidar que o Governo do Estado realizou pagamentos “antecipados”, em flagrante descumprimento a cláusulas contratuais, as quais previam o pagamento à empresa KODAMA em razão do recebimento efetivo dos valores compensados homologados, informação indiretamente confirmada pela Sr.<sup>a</sup> Jacqueline Gusmão:*



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº PGE-OFI-2021/00017

Exmº. Srº.  
JAQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assunto: Ofício, Carta, Requerimento, Moção ou Voto, Abaixo-assinado

Senhora Secretária,

Esta Procuradoria Geral do Estado tomou conhecimento de despacho decisório n. 2.188/2021, da Receita Federal (Processo 11277.721600/2021-14), que indeferiu a homologação das compensações declaradas em GFIP pelo Estado da Paraíba nas competências 08/2018 a 12/2018.

Ati  
Act

*Em linguagem direta: a Receita Federal NÃO homologou as “compensações de caráter unilateral” submetidas pelo Estado da Paraíba, o que gerou uma cortina de fumaça do bom direito para as partes contratantes, as quais tinham partido da premissa de que bastava pedir a compensação junto à RFB para ter sucesso na recuperação dos créditos compensatórios e pior, auferir a contraprestação estabelecida em contrato.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

*Aliás, neste particular, o quantum originalmente averbado como de direito para a KODAMA – R\$0,10 para cada R\$1,00 recebido e contratado em favor do Estado da Paraíba - pode até parecer pequeno ou irrisório. Entretanto, quando somados os valores liquidados e pagos antes da implementação da condição ajustada – R\$440.667,09 (NE 045155) + R\$440.571,35 (NE 04680), em 2018, + R\$446.802,80 (NE 00386), em 2019, a coisa salta para a casa de milhões e se tem a percepção exata do rombo causado nas burras públicas e a temeridade da conduta da então Secretária de Estado da Administração ao não assumir postura cautelosa e preventiva em termos de gestão de riscos financeiros em face desses pagamentos vultosos à empresa KODAMA.*

*Tudo não passou de um artifício ou manobra administrativa, então, na medida em que, até este momento processual, não foi apresentada prova ou início de prova da EFETIVA recuperação dos valores pretensamente compensados pelo Estado da Paraíba em razão dos serviços prestados pela empresa de auditoria.*

*Nem se juntou prova da realização da tal auditoria externa nas folhas de pagamento do Estado, o que leva a crer que parte das obrigações do contrato não foi executada.*

*De fato, os argumentos esgrimidos para alteração do julgado em tela resumiram-se à alegação de que existe, sim, previsão legal para contratação por inexigibilidade quando há notória especialização e singularidade dos serviços contratados, motivo da imputação de débito, não trazendo aos autos qualquer inovação que possuísse o condão de modificar os termos do Acórdão recorrido, porquanto não esclarecida, documentalmente, a inviabilidade de contratação dos serviços por meio de procedimento regular.*

*Em sede de apelação, podem ser utilizados para guerrear a decisão proferida argumentos remissivos a erros processuais (error in procedendo), ou erros na apreciação dos documentos ou na solução de questões de direito (error in iudicando), da mesma forma como se dá no processo civil regular, cujas regras são aplicáveis aos processos de contas por subsidiariedade.*

*Ora, o arrazoado da então Secretária de Estado da Administração não se presta a apontar a existência de qualquer erro processual ou de direito no julgamento originário. Em verdade, são as afirmações nada mais do que o eco daquilo já alegado, em uma clara tentativa de revolver argumentos que integram a defesa, quando já está precluso o direito de contestar e concluídos os debates meritórios.”*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e **II) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** à Corregedoria para o acompanhamento das sanções aplicadas.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 13688/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13688/20**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Documento TC 32190/23 – fls. 2185/2196), em face do Acórdão AC2 – TC 00437/23 (fls. 2174/2181), prolatado quando da análise do Contrato 019/2018 decorrente de Inexigibilidade de Licitação 18004837, materializado com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos), com disponibilização de equipe técnica, de uso através de software, para apuração de enquadramento da alíquota do RAT, apuração de verbas indenizatórias, além de outros créditos tributários que por ventura o Estado tenha direito a recuperar, bem como a defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o Governo do Estado da Paraíba, cuja empresa contratada foi a KODAMA ASSESSORA CONTÁBIL EIRELI - EPP (CNPJ 05.403.568/0001-77), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e

**II) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** à Corregedoria para o acompanhamento das sanções aplicadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2023.

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 09:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 10:14



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL